



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000997/2002-17
Recurso nº 165.740 De Ofício
Acórdão nº 1803-00.312 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NORMA COM VIGÊNCIA SUPERVINIENTE AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS – INAPLICABILIDADE.

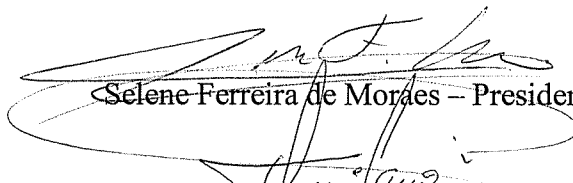
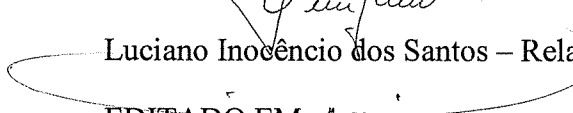
No direito processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, com o que ele não conflitar, vigora o princípio “*tempus regit actum*”, ou seja, na aplicação da norma processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, porém, sua aplicação para atingir aos atos processuais anteriores a sua vigência.

RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA ISOLADA - REVOGADA A NORMA QUE FUNDAMENTAVA O LANÇAMENTO, INSUBSISTENTE A EXIGÊNCIA DA PENALIDADE.

Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração em detrimento da lei que vigorava ao tempo de sua prática, em prestígio ao princípio da retroatividade benigna, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional. Revogada a disposição legal que fundamentava a penalidade apontada no lançamento, torna-se insubsistente a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conheceram do recurso, vencidas as Conselheiras Selene Ferreira de Moraes e Silvana Rescigno Guerra Barreto, que dele não conheciam, e no mérito, por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente

Luciano Inocência dos Santos – Relator
EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão proferida pela 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE que julgou parcialmente procedente o lançamento do Auto de Infração de fls. 14/23, contra a empresa já qualificada nos autos, cujo relato da decisão recorrida, até aquela fase do processo, passo a adotar, como segue:

“O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas aos terceiro e quarto trimestre de 1997, onde foram constatados recolhimentos a título de CSLL com falta ou insuficiência de acréscimos legais, consoante “Anexo IIa - Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (fl. 16/19) e “Anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (fl. 20).

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 15/03/2002, por meio de Aviso de Recebimento – AR (fl. 32), a contribuinte apresentou impugnação em 12/04/2002 (fl. 01), alegando não ser cabível a aplicação de multa de natureza punitiva, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN e que o art. 44, caput, da Lei nº 9.430/96, não autoriza a cobrança da multa sobre o valor recolhido, mas sim, na falta de recolhimento total ou parcial, ou ainda se ocorrer diferença de apuração.”

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, ao examinarem as razões apresentadas, decidiram, por unanimidade de votos, pela improcedência parcial do lançamento, afastando a multa isolada, conforme se verifica pela transcrição da ementa do acórdão recorrido que assim versa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Multa de Mora. Denúncia Espontânea.

A norma albergada pelo art. 138 do CTN não alcança o pagamento espontâneo efetuado com atraso pelos contribuintes, devendo neste ser incluída a competente multa de mora, conforme de forma expressa determina a legislação tributária.

Multa Isolada. Retroatividade Benigna.

Fulcrado no art. 44 da Lei 9.430, de 1996, com a nova redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício isolada, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna.

Lançamento Procedente em Parte.”

Assim, considerando que o crédito tributário exonerado supera o limite de alçada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375/2001, que vigia à época em que o presente recurso de ofício foi interposto, submete-se a aduzida decisão ao reexame deste colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

Cumpre-se, de imediato, enfrentar uma questão preliminar acerca do conhecimento ou não do presente recurso de ofício em função do limite de alçada previsto para o reexame por esse colegiado, o qual na data da sua interposição, na vigência da Portaria MF nº 375/2001 era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e atualmente é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por força da IN nº 3 de 03/01/2008.

Isto porque, na data da interposição do presente recurso o limite que vigia foi atingido, cabendo, à época, a sua interposição. Contudo, o limite vigente na ocasião da sua apreciação, no presente julgamento, não foi alcançado, suscitando, assim, dúvida acerca da possibilidade do seu conhecimento.

Com efeito, a questão a ser elucidada é saber se a norma processual superveniente à interposição do recurso, qual seja a IN nº 3 de 03/01/2008, é aplicável ou não no momento do seu julgamento. Assim, passo, pois, enfrentá-la.

No direito processual civil, que entendo aplicável ao processo administrativo fiscal, de forma subsidiária, com o que ele não conflitar, como “*in caso*”, vigora o princípio “*tempus regit actum*”, ou seja, na aplicação da norma processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, porém, sua aplicação para atingir aos atos processuais anteriores a sua vigência.

O ato processual em exame, qual seja, o recurso de ofício, é anterior ao advento da IN nº 3 de 03/01/2008, que instituiu um novo limite de alçada para reexame por este colegiado, não podendo, pois, lhe ser aplicável, logo, aplica-se, na hipótese, a norma processual vigente à época do ato processual sob exame, qual seja, a Portaria MF nº 375/2001.



Desta forma, forçoso concluir que é cabível a análise do pleito em função do aduzido limite previsto na Portaria MF nº 375/2001 ter sido superado à época da interposição do recurso.

Dessa forma, superada essa questão preliminar e tendo em vista que o recurso preenche os demais requisitos essenciais à sua admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento e passo a apreciá-lo, como segue.

De plano, necessário se faz delimitar os contornos do litígio a ser enfrentado no caso em tela, qual seja, exclusivamente à exigência da multa isolada, a qual foi exonerada na decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE. Vejamos.

A legislação que dispunha sobre a penalidade tratada no caso vertente, a qual vigorava à época a que se reporta lançamento, preconizada na Lei nº 9.430/1996, assim versava (*in verbis*):

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora”. (Grifamos)

Destarte, que com a edição da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, o aduzido dispositivo (art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996) que cominava aquela penalidade foi revogado.

Com efeito, em virtude da retroatividade benigna da norma tributária que comina penalidades, preceituado no art. 106, II, “c” do CTN, não há como subsistir a penalidade, cujo fundamento legal não mais vigora.

Destaque-se ainda, que não há que se aventar, a pretexto de reduzir a penalidade, a aplicação de multa isolada com base na legislação superveniente, a qual dispõe sobre situação semelhante, promovida pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, por várias razões.

Primeiro porque se o comando legal que dispunha sobre a penalidade foi revogado, não há mais penalidade a ser aplicada com base naquele dispositivo após a sua revogação.

Ademais, as novas disposições introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007, não tratam de uma mera redução da multa isolada prevista na norma revogada (de 75% para 50%), mas sim, de um nova hipótese, distinta da anterior, como se pode extrair do teor da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que assim versa (*in verbis*):

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) omissis.

b) omissis.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º omissis.” (Grifamos).

Vê-se, pois, que as disposições introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996, trata-se de uma nova penalidade, a qual não se pode aplicar à situações ocorridas antes da vigência da norma superveniente, pois o princípio da retroatividade benigna, em matéria tributária, acerca de norma que comina penalidades, só pode retroagir para reduzir ou exonerar penalidade anteriormente previstas.

Corroborar esta assertiva o entendimento emoldurado na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e deste Conselho, cujas ementas dos acórdãos peço vênha para transcrever, como segue (*in verbis*):

***“RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO
DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA***



*DE OFÍCIO ISOLADA —INAPLICABILIDADE —
RETROATIVIDADE BENIGNA*

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN). Recurso Especial do Contribuinte Provido."

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, 4ª. Turma, Recurso de Divergência nº. 104-140503, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, sessão de 27.05.2008)"

*"PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO SEM
MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA
ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 -
RETROATIVIDADE BENIGNA*

Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Recurso de ofício negado."

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª. Câmara, Recurso de Ofício nº. 160.165, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, sessão de 07.08.2008)"

Portanto, diante da revogação da norma que fundamentava a penalidade lançada no procedimento fiscal, alinho-me ao entendimento proferido na decisão recorrida, a qual entendo que não merece qualquer reparo. Portanto, mantenho a exoneração do lançamento e NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como voto.

Luciano Inocêncio dos Santos

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.